



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.756, DE 2023

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 para dispor sobre a proibição de protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário-mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Fica proibido protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

§3º. Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

